



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.450, DE 2017 **(Do Sr. Lelo Coimbra)**

Altera, para adequação às condições de cada Estado, Município, do Distrito Federal e estabelecimento de ensino, a redação da Lei 9394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de 20/12/1996.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7340/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - O §1º do artigo 24 da Lei 9394/96 passa a vigorar, com a seguinte redação:

“§1º - A carga horária mínima de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio:

I – para, pelo menos, mil horas anuais, a partir de 2(dois) de março de 2017;

II – como parâmetro e padrão de qualidade, a serem atingidos gradual e progressivamente, quando e onde houver condições dos estabelecimentos que as detiverem, na modalidade de ensino médio integral, duração de, pelo menos, mil e quatrocentas horas anuais.”

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACAO

A carga horária mínima do ensino médio já foi aumentada em 25%: de 2400 para 3000 horas.

O ensino integral há de constituir uma meta a atingir, mas não obrigatoriamente a todos, porém aos estabelecimentos de ensino, estados e municípios que tiverem condições de fazê-lo bem. Escolas-padrão, modelo, de ponta.

Sua implantação não pode ser postergada para 2027, nem acelerada.

Contudo, com sete horas diárias (sem intervalo de recreio e para alimentação), para perfazer as 1400 horas anuais, será impossível sua oferta, pelo estabelecimento, em mais de um turno. Logo, diminuirá o número de alunos matriculados no ensino médio, tornando-o seletivo e prejudicando os mais pobres, que precisam da escola pública.

Mais: a maioria dos estados e municípios não terá condição de ofertá-lo em toda sua rede.

Contamos, assim, com a colaboração de nossos ilustres Pares, no sentido da aprovação do projeto de lei de nossa autoria.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017.

Deputado LELO COIMBRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....

FIM DO DOCUMENTO
